



LEI Nº. 5056 DE 14/01/2013

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”

O Povo de Canoinhas, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, poderá ser contratado pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios do Legislativo, e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, de provas ou provas ou títulos, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito a ampla e prévia divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado e Imprensa Local, devendo ser respeitadas a habilitação e a escolaridade exigidas para o cargo, definidas na Legislação Municipal.

Art. 4º - As contratações de que trata essa Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único.- Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 meses do encerramento do seu contrato anterior, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 4º.

III - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único. A inobservância no disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 10 - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 2.305/90.

Art. 11 - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente da conveniência administrativa, não irá gerar direitos indenizatórios ao contratado.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo termo do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Departamento de Leis e Decretos"

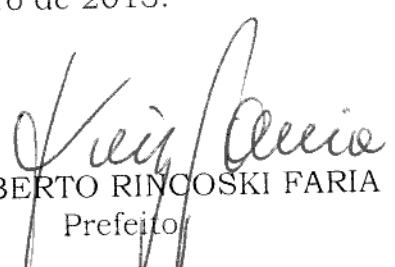
Art. 14 - O pessoal contratado por prazo determinado, será regido pela Lei Municipal nº 2.305/1990, nos termos de seu artigo 1º, e ficarão vinculados ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão as contas do orçamento do Poder Legislativo.

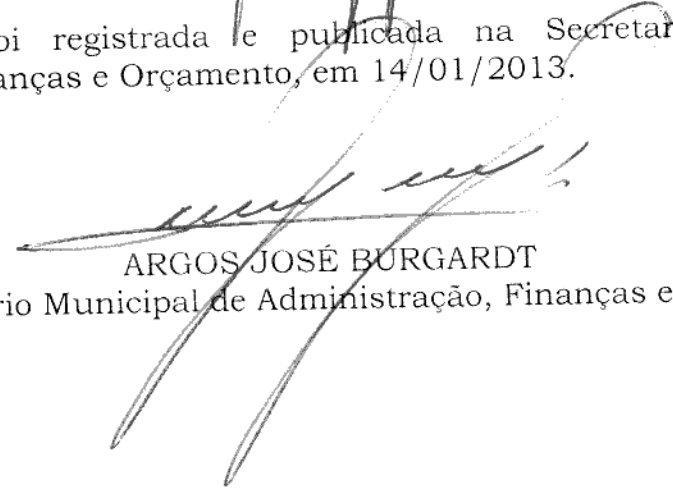
Art. 16 - A partir da publicação da presente Lei, todas as contratações de pessoal, realizadas pelo Poder Legislativo do município de Canoinhas serão regidas pelo Regime Jurídico dos Servidores públicos Municipais - Lei 2.305/1990.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 14 de janeiro de 2013.


LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 14/01/2013.


ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento